



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) FEDERAL DA ___ª VARA
FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

Objeto: Adesão a Ata de Registro de Preços. Edital que prevê a possibilidade e silencia quanto ao procedimento. Aplicação da regulamentação legal.

ARROW ECS BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ n. 10.646.995/0001-16, estabelecida na Avenida do Acesso Oeste, 31, - KM 312, Armazém 03, Galpão 02, Penedo, São Paulo, CEP 27580-000, Telefones (11) 3549-3158 e 3549-3155, e-mail governo.br@arrow.com, vem a presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado signatário, com fulcro na Lei xxx e no c/c o Decreto n. 7.892/2013, impetrar

MANDADO DE SEGURANÇA

(com pedido de tutela provisória de evidência)

contra ato ilegal do **Procurador-Geral do Ministério Público do Trabalho – Ministério Público do Trabalho/Procuradoria Geral PGT**, CNPJ n. 26.989.715/0055-03, situado no Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote C, Torre “A”, Centro Empresarial CNC, CEP 70040-250, Brasília, Distrito Federal, (qualificação), em razão dos fatos e fundamentos a seguir.



I. Fatos.

A PGT, por meio de seu pregoeiro, procedeu “**PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO**”, utilizando os recursos de tecnologia da informação – *Internet*, sob a forma de execução indireta e regime de **empreitada por preço unitário**” para “contratação de empresa especializada no fornecimento de solução de estações de trabalho virtuais (VDI), destinado a solução de **Teletrabalho** do MPT, que será composta por licenças, instalação, repasse de conhecimento, treinamento e suporte técnico on-site” (grifei), mediante o Edital MPT/PGT/52/2016.

O Edital **anuiu**, em consonância com o *caput, in fine*, do artigo 22, do Decreto 7.982/2013, em seu item 18.2¹, com a possibilidade de Adesão de outros órgãos ou entidades não participantes – a chamada “Carona” – **mediante celebração de Contrato Administrativo específico**.

Todavia não dispôs sobre os procedimentos para concretização da referida Adesão, de forma que, para se garantir a segurança jurídica das relações futuras – já que outros órgãos já manifestaram interesse na adesão da Ata –, busca-se o reconhecimento de aplicação do procedimento previsto no Decreto n. 7.892/2013, bem como a determinação, à autoridade coatora, que se abstenha de recusar os contratos administrativos firmados tendo como objeto itens da ata de registro de preço mencionada, ate o limite legal.

II. Fundamentos.

Inicialmente se destaca que não há proibição expressa ou implícita no Edital do Certame de Adesão à Ata por ele produzida por outros órgãos da Administração Pública.

Partindo daí, entende-se que é legítima a demanda da Impetrante.

A Licitação – num conceito geral – tem por escopo reconhecido, em sede de controle abstrato de constitucionalidade, o “negócio mais vantajoso” à Administração Pública, *verbis*:

¹ 18.2 Para cada fornecimento associado a este Registro de Preços, solicitado pelo Órgão Gerenciador ou Carona, será firmado Contrato Administrativo entre a Administração e a licitante vencedora.



A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à administração a possibilidade de realizar o **negócio mais vantajoso – o melhor negócio** – e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela administração. (...) Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da administração. (...). [ADI 2.716, rel. min. Eros Grau, j. 29-11-2007, P, DJE de 7-3-2008.] = RE 607.126 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 2-12-2010, 1a T, DJE de 1o-2-2011. Grifei.

Nesse sentido o Decreto n. 7.892/2013 regulamentou o art. 15, da Lei 8.666/93, e instituiu a possibilidade da Adesão a Ata de Registro de Preços a fim de garantir o melhor negócio à Administração Pública prevendo como requisito inicial, sobretudo, a justificativa da vantagem de se aderir à Ata já licitada.

Destaca-se – em razão da edição do Decreto n. 7.892/2013 – que os demais procedimentos e requisitos criticados na regulamentação anterior – Decreto n. 3.931/2001 – a exemplo da ilimitação de adesão à Ata - §3º, do art. 8º, do Decreto n. 3.931/2001 e possível irregularidade de fornecimento, logisticamente –, foram tratados de forma a limitar a Adesão a Ata em até 5 (cinco) vezes – §4º, art. 22, do Decreto n. 7.892/2011 – e a aplicação de penalidades por descumprimento contratual – §7º, do art. 22, do Decreto n. 7.892/2013.

O item 18.2, do Edital do Pregão, previu que:

18.2 Para cada fornecimento associado a este Registro de Preços, solicitado pelo Órgão Gerenciador ou Carona, será firmado Contrato Administrativo entre a Administração e a licitante vencedora;

As cláusulas do Edital devem ser filtrada pelo princípio da legalidade, bem como pela proteção da confiança, de modo a ser uma **garantia** ao administrado, e não um **empecilho**.

Legalmente, existe o Decreto n. 7.892/2013.



Não se pode olvidar, também, que o procedimento licitatório anterior, de 2015, previu procedimento expresso para adesão e, por falta deste, a segurança jurídica das relações afetadas à Ata de Registro de Preços pode acabar por ser prejudicada. Nesse sentido:

O postulado da segurança jurídica, enquanto expressão do Estado Democrático de Direito, mostra-se impregnado de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando-se sobre as relações jurídicas, **mesmo as de direito público** (RTJ 191/922). Grifei.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de reconhecer a **legalidade** como **garantia** ao administrado, ou seja, se previsto o direito ao particular deve a ele ser garantido o gozo.

Trata-se, portanto, da concretização do princípio da legalidade, bem como da celeridade e da economia, como colorários da autodeterminação do Estado enquanto titular de projeto de estabilização de expectativas.

Da **Legalidade** por o bem jurídico e, por consequência, o objeto a ser protegido estar no campo da positivação e previsão de normas direcionadoras das relações que se criam em razão da contratação pela Administração Pública. No caso, a relação da previsão legal de Adesão e a existência de regulamentação capaz de suprir a eficácia de sua aplicação, além da limitação legal inerente aos atos da Administração Pública, tanto aos estritamente vinculados quanto aos discricionários que, em verdade, não dizem respeito a arbitrariedades, quando a própria lei trata de indicar os requisitos de preenchimento para aplicação de determinadas atitudes.

Protege-se a coletividade de arbitrariedades e circunda a discricionariedade da Administração Pública aos fins legais preestabelecidos. No caso a discricionariedade está afeta aos requisitos objetivos, em síntese, de: a) justificação do órgão ou entidade não participante; b) estar a Ata licitada em ente federativo autorizado; c) admissão de adesão; d) perfeita adequação e caracterização do objeto ou serviço ao interesse do órgão aderente; e) comprovada vantajosidade da adesão pretendida; f) Consulta ao Órgão Gerenciador; g) anuência do fornecedor; h) existência de dotação orçamentária; i) manutenção das condições de habilitação exigidas no edital de licitação; e, j) paridade entre as cláusulas dos contratos previstas em edital.

Previstos os requisitos objetivos, não sobrevivem restrições à aplicação do instituto da Adesão.



Da **Celeridade** por o bem jurídico protegido pela existência do instituto ser a resolução do procedimento de compra de uma forma muito mais rápido e desburocratizada.

É patente a rapidez com que o procedimento se inicia, se processa e se finaliza quando há adesão da Ata de Registro de Preços já processada por órgão da Administração Pública que, interna e externamente, já procedeu a todo processo de precificação, habilitação e julgamento de várias propostas atuais em tempo e espaço – até porque o prazo de validade dessas Atas é de até 12 (doze) meses – de forma que os demais órgãos da Administração podem – poder/dever – se beneficiar desse instituto para otimizar sua atuação.

Existindo Ata de Registro de Preços produzida com lisura e sustentabilidade não se deve restringir a otimização ao sistema que ela produz.

Da **Economia** por o bem jurídico protegido pela existência do instituto ser o incentivo de a Administração Pública adotar práticas que otimizem os recursos públicos, até porque o princípio da economia está intimamente ligado ao princípio da eficiência.

Protege-se, então, o incentivo a práticas que otimizem a Administração de forma a torná-la sempre melhor, mais abrangente e mais eficaz em seus gastos.

Entende-se, assim, que o instituto da Adesão à Ata de Registro de Preços é sim uma vantagem também econômica à Administração, tornando-a mais gestacional, organizada, comunicativa, informativa e gerencial, no sentido de estar apta a gerir melhor os recursos públicos.

Por outro lado, o Eg. TRF da 5ª Região, ao analisar a relação entre a Ata de Registro de Preços e a adesão por outros órgãos, sob a exigência do Decreto 3.931/2001 – que previu a possibilidade de utilização de Ata para adesão de órgão não-participante, tal qual o Decreto 7.892/2013 –, se manifestou pelo reconhecimento pelo direito adquirido **do autor**, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. **ADESÃO POR ÓRGÃOS QUE NÃO PARTICIPARAM DO CERTAME. POSSIBILIDADE.** DECRETO Nº 3.931/2001. DIREITO ADQUIRIDO.

1. Busca-se, por via de ação ordinária, a autorização para que órgãos não participantes do Pregão Eletrônico nº 101/2012 (SRP) possam aderir a sua Ata de Registro de Preço caso manifestem interesse.



2. O Decreto nº 3.931/2001, vigente quando se deu a assinatura da Ata de Registro de Preço do Pregão Eletrônico em questão, prescreve a **possibilidade** de utilização desta por qualquer órgão ou entidade da Administração que não houvesse participado do certame. **Trata-se, portanto, de direito adquirido do autor da ação.**

3. Apelação improvida.

(PROCESSO: 08020159320134058400, AC/RN, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 25/02/2014)

O Eg. TRF da 1ª Região, na mesma linha, reconhece a **legalidade** da Adesão de outros órgãos ainda com base no Decreto n. 3.931/2001 que, repisa-se, evoluiu ao Decreto n. 7.892/2013, que resolveu as críticas e desequilíbrios que a doutrina e a jurisprudência faziam. *Verbis*:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. PRORROGAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE JUSTIFICADA. INDICAÇÃO DE MANUTENÇÃO DA VANTAGEM PARA A ADMINISTRAÇÃO. LIMITAÇÃO DE QUANTITATIVO. INEXISTÊNCIA. **ADESÃO DE OUTROS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.** POSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DAS CONTRATAÇÕES. ARTIGO 57 DA LEI 8.666/93. 1- Na ata de registro de preços prevista no artigo 15 da Lei 8.666/93, as propostas definem a qualidade do produto e seu preço unitário, ocorrendo a aquisição em quantidades e momentos subordinados ao interesse da Administração. 2 (...). 3 (...). 4 - **A adesão de outros órgãos da Administração à ata de registro de preços é decorrência de previsão legal, inexistindo irregularidade em tal procedimento.** 5 - Os contratos firmados com base na ata de registro de preços seguem as disposições e os prazos previstos no artigo 57 da Lei 8.666/93, inclusive em relação à possibilidade de prorrogação. 6 (...). 7 - Agravo de instrumento improvido. (AG 0029225-85.2009.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.439 de 11/12/2009). **Grifei.**

O silêncio do Edital, quanto aos procedimentos de Adesão, não exclui a previsão da possibilidade da chamada “carona”, já que previu, no item 18.2, o único requisito da necessidade de um Contrato Administrativo específico.

Seja pela previsão expressa pelo item 18.2, do Edital, pela possibilidade de adesão por órgãos ou entidades não participantes à Ata, seja pelo direito adquirido de se aderir à Ata – aqui visto numa via de mão



dupla, pois beneficia a Administração Pública e o Licitante – entende-se pelo provimento da demanda.

III. CONCESSÃO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Os fundamentos legais, os precedentes jurisprudenciais, os posicionamentos doutrinários e a realidade fática apresentada documentalmente se inclinam ao reconhecimento do direito da Requerente.

O item 18.2, do Edital, previu a possibilidade da Adesão por outros órgãos e o que se busca, nesta demanda, é a estabilização desse direito para regular aplicação do Decreto n. 7.892/2013 pela Administração Pública e suas vantagens.

A **verossimilhança** do direito é cristalina tendo em vista que os requisitos legais, evidenciados no Decreto 7.892/2013, estão presentes e atendem aos princípios constitucionais direcionadores da atuação estatal.

O **perigo da demora** é incontroverso. À medida que o tempo avança, a consumação dos atos administrativos pode tornar irreversível e inviável a utilização da Ata de Registro de Preços por outros órgãos da Administração Pública, tendo em vista que o prazo da referida Ata é de apenas 1 (um) ano. Transcorrido tal prazo as vantagens da Administração Pública, em relação aos valores da Ata, não poderão ser revertidos, mesmo se eventualmente houver brusca mudança fática ou jurídica no decorrer do processo.

Assim sendo, vê-se presente os requisitos para concessão de liminar e antecipação dos efeitos da tutela, para se **determinar a abstenção da Autoridade Coatora em recusar os contratos administrativos firmados tendo como objeto itens da Ata de Registro de Preços mencionada, ate o limite legal, aplicando o procedimento do artigo 22, do Decreto n. 7.892/2013, de Adesão a Ata de Registro de Preço por Órgão ou Entidade Não Participante.**

IV. Conclusões.

Conclui-se que:



- a. A Adesão de Órgãos ou Entidades Não Participantes à Ata de Registro de Preços é um procedimento legal e vantajoso à Administração Pública;
- b. O Edital MPT/PGT/52/2016 anuiu no, item 18.2, à Adesão de Órgãos ou Entidades Não Participantes à Ata de Registro de Preços;
- c. Aplica-se ao Edital MPT/PGT/52/2016 o Decreto n. 7.892/2013;

V. Requerimentos e Pedidos.

Pelo exposto, requer-se e se pede que:

- a. Em grau de antecipação dos efeitos da tutela, seja determinado à Autoridade Coatora que se abstenha de recusar os contratos administrativos firmados tendo como objeto itens da Ata de Registro de Preços mencionada, ate o limite legal e julgamento final desta demanda.
- b. Seja notificado o Impetrado e o Órgão ao qual está vinculada, nos termos da Lei e nos endereços declinados no preâmbulo, para prestar informações e/ou contraditar esses argumentos;
- c. No mérito, seja julgado PROCEDENTE o pedido em todos os seus termos, concedendo-se a segurança e confirmando o pedido liminar requerido no sentido de que a Autoridade Coatora se abstenha de recusar os contratos administrativos firmados tendo como objeto itens da Ata de Registro de Preços mencionada, ate o limite legal;

Protesta provar o alegado pela prova documental acostada e outras que porventura se fizerem necessárias, no entender deste Juízo.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a título fiscal.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Brasília (DF), 02 de maio de 2017

Ronan Gomez de Holanda
OAB/DF n. 36.759

Geisa Maria dos Santos
OAB/DF n. 46.998